

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE "ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233-A, DE 2008
(APENSADA À PEC Nº 31/2007)**

**Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.**

**EMENDA MODIFICATIVA
(DO SR. FÁBIO RAMALHO E OUTROS)**

Dê-se à alínea “c” do inciso IV do artigo 155-A do Projeto a seguinte redação:

Art. 155-A.....
.....

IV - não incidirá sobre:
.....

c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, assim como na veiculação de informações, sons e imagens a qualquer título e cuja recepção seja livre e gratuita.

JUSTIFICATIVA

Seguindo as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 42/2007, que acrescentou a alínea “d” ao artigo 155, § 2º, X, da Constituição Federal, o Projeto prevê a não incidência do ICMS/IVA-Estadual sobre “as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita”

O principal objetivo desta disposição é afastar a incidência do ICMS sobre os serviços de comunicação prestados de forma livre e gratuita pelas rádios e televisões abertas, como forma de garantir o acesso à informação, valorizar a cultura e promover a educação da sociedade brasileira.

No entanto, o amadurecimento da tecnologia possibilitou também o surgimento e a evolução de outras formas de transmitir informações, sons e imagens que não se esgotam na televisão aberta e nas rádios, podendo ser transmitidas livre e gratuitamente sob outras formas (e.g., televisões informativas, que veiculam as principais manchetes do noticiário local sem vinculação direta com qualquer rádio ou televisão, localizadas por exemplo nas principais estações de transporte de passageiros).

Diante das possibilidades geradas pelo avanço e desenvolvimento das novas tecnologias de captação, acesso e veiculação de informações, sons e imagens a manutenção da redação original do dispositivo acima deixará de abarcar outras formas de promoção da cultura e educação igualmente importantes para o pleno desenvolvimento social brasileiro.

Desta forma, considerando que o objetivo da disposição é difundir idéias, informações, conhecimento e entretenimento, pouco importa o suporte material (televisão, rádio ou qualquer outro meio) e a forma de transmissão (caracteres alfabéticos, signos Braille, impulsos magnéticos). A disposição, assim, não pode se limitar às televisões e rádios abertas como objeto, mas deve transcender a sua materialidade, atingindo o próprio valor imanente ao seu conceito. O que se busca garantir é o acesso à plena informação, à cultura, à divulgação de idéias, à difusão de ideais, à manifestação de pensamento e à própria personalidade do ser humano.

É por tudo isso que representa que a comunicação livre e gratuita não está sujeita ao ICMS e não porque é apresentada por intermédio de televisão aberta ou rádio. Diante disso, qualquer meio de veiculação de informações, sons e imagens, desde que a sua recepção seja livre e gratuita, deverá ser albergada pela presente disposição, como única forma de garantir os objetivos para o qual foi criada.

Cumpre alertar que os serviços de propaganda, ainda que levados a cabo por empresas ligadas ao setor das comunicações, não se confundem com os serviços de comunicação, não podendo ser tributados por meio de ICMS. A divulgação de propaganda e publicidade por emissoras de rádio e televisão aberta, ou a sua veiculação de qualquer outra forma, não tipificam prestação de serviço de comunicação, uma vez que (i) a empresa que o realiza não coloca à disposição de terceiros os meios para a troca de mensagens; (ii) o destinatário não é identificado; e (iii) o destinatário não interage com o emissor. São serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços (“ISS”), de competência municipal e não tocado pelo Projeto. Enfim, não existe qualquer forma de exoneração tributária na presente proposta que possa implicar redução de receitas.

Sala da Comissão, em de de 2008

**Deputado Fábio Ramalho
(PV-MG)**